



**LEI FEDERAL N.º 2.747, DE 13 DE MARÇO DE 1956**

Desobriga as empresas, ou firmas individuais, que exploram o tráfego rodoviário, do, transporte gratuito de malas dos correios.

Art. 1.º - As empresas ou firmas individuais que exploram o tráfego rodoviário, ficam desobrigadas do transporte gratuito de malas dos correios.

Art. 2.º - Esse serviço será contratado pela respectiva Diretoria Regional do correios e Telégrafos com as empresas, ou firmas individuais interessadas, ao preço da tarifa oficial para o transporte de carga entre os pontos de origem e destino das malas.

Parágrafo único. - Na falta de tarifa oficial, vigorará a tabela de preços estabelecida para cada empresa, ou firma individual, mediante acordo entre os interessados e a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos.

Art. 3.º. O pagamento do frete a que se refere o ARTIGO anterior será feito pela Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos a que estiver subordinada a repartição expedidora para o qual fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000, 00 (dois milhões de cruzeiros).

Art. 4.º - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.